

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

Faculdade de Direito – FaDir Curso de Direito

Juliana de Quadros Coutinho

O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19: ANÁLISE DOS JULGADOS PROFERIDOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OS ANOS DE 2020 E 2022.

Juliana de Quadros Coutinho

O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19: ANÁLISE DOS JULGADOS PROFERIDOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OS ANOS DE 2020 E 2022.

Trabalho de conclusão de curso apresentado no curso de bacharelado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito. Área de concentração: Direito.

Orientador: Prof. Dr. Hector Cury Soares

Rio Grande/RS

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, a Deus, que é, incontestavelmente, tudo na minha vida, e se hoje cheguei até aqui é graças a Ele, que nunca me deixou só.

A minha família, que é a minha base, especialmente meus pais, Cleiton e Neuza. Tudo o que sou devo a vocês e todas as minhas conquistas não são só minhas, são também de vocês, por sempre estarem ao meu lado e me apoiarem incondicionalmente. Aos meus irmãos, Cauã e Deise, que são sinônimos de amor, amizade e companheirismo. A vocês serei grata eternamente por tudo que são pra mim.

Ao meu namorado, Lucas, que compartilha junto a mim, de forma mais próxima, os melhores e piores momentos, que me reergue e me incentiva constantemente e que faz o possível e o impossível para sempre me ver bem.

A minha amiga de vida, Jaqueline, que desde a infância esteve ao meu lado em uma torcida encorajadora. A todas as minhas amigas(os) e colegas, em especial Isa, Carol, Gaby e Ale, que foram fundamentais ao longo desses cinco anos de jornada acadêmica.

As melhores chefes que eu poderia ter, Dr^a Natácia Duarte, que sempre acreditou em mim, antes mesmo de eu começar a faculdade, sempre me apoiou, incentivou e se tornou uma das pessoas mais importantes na minha vida e Dr^a Luiza Garcia, que me deu a oportunidade de realizar o estágio que sempre sonhei. Nenhum agradecimento parece suficiente para expressar minha gratidão a elas, se todas as chefes fossem metade do que elas são, o mundo seria com toda certeza um lugar muito melhor.

As amigas(os), colegas e servidores que tive a honra de conhecer nos estágios que realizei no Fórum da Comarca de São José do Norte, bem como na Defensoria Pública de São José do Norte, pessoas incríveis que tive a oportunidade de compartilhar momentos neste período de graduação.

A todos os professores que contribuíram com a minha trajetória acadêmica, em especial ao meu orientador Professor Dr. Hector Cury, o maior exemplo de cuidado e carinho com os alunos. Obrigada por me apoiar na escolha, orientar e por toda assistência nos últimos anos, tanto no presente trabalho como no EMAJ.

Por fim, a todos que tive a oportunidade de conhecer graças a FURG e que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada, de coração!

- "[...] Que quer dizer "cativar"?
- É algo quase sempre esquecido disse a raposa.
- Significa "criar laços..."
- Criar laços?
- Claro disse a raposa. Tu não és ainda para mim senão um garoto inteiramente igual a cem mil outros garotos. E eu não tenho necessidade de ti. E tu também não tens necessidade de mim. Não passo a teus olhos de uma raposa igual a cem mil outras raposas. Mas, se tu me cativas, nós teremos necessidade um do outro. Serás para mim único no mundo. E eu serei para ti única no mundo...
- Começo a compreender disse o pequeno príncipe. - Existe uma flor... eu creio que ela me cativou ...
- [...] Foi o tempo que perdeste com tua rosa que a fez tão importante.
- Foi o tempo que eu perdi com a minha rosa... repetiu ele, para não se esquecer.
- Os homens esqueceram essa verdade disse ainda a raposa. - Mas tu não a deves esquecer. Tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas. Tu és responsável pela tua rosa...
- Eu sou responsável pela minha rosa... repetiu o principezinho, para não se esquecer."

O Pequeno Príncipe (Antoine de Saint Exupéry)

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso busca analisar através dos julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul se durante o período compreendido entre janeiro de 2020 e janeiro de 2022 da pandemia da COVID-19 houve a relativização do direito a convivência familiar. Para tanto, realizou-se uma análise bibliográfica sobre o conceito de poder familiar, sobre a guarda dos filhos para o ordenamento jurídico brasileiro, sobre o direito a convivência familiar e a proteção dos filhos, passando a discorrer a respeito do avanço da pandemia da COVID-19 e do conflituo entre o direito à saúde e o direito a convivência familiar. Concluindo, ao final, que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande não relativizou o direito a convivência familiar durante o período compreendido entre janeiro de 2020 e janeiro de 2022 da pandemia da COVID-19.

Palavras-Chave: Direito de Família; Guarda; Convivência Familiar; Pandemia. COVID-19.

ABSTRACT

The present course conclusion work seeks to analyze through the judgments handed

down by the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul whether during the period

between January 2020 and January 2022 of the COVID-19 pandemic there was a

relativization of the right to Family living. To this end, a bibliographic analysis was carried

out on the concept of family power, as well as on the custody of children for the Brazilian

legal system, on the right to family coexistence and the protection of children, going on to

discuss the advance of the pandemic of COVID-19 and the conflict between the right to health

and the right to family life. Concluding, in the end, that the Court of Justice of the State of Rio

Grande did not relativize the right to family life during the period between January 2020 and

January 2022 of the COVID-19 pandemic.

Keywords: Family right; Guard; Family living; Pandemic; COVID-19

SUMÁRIO

1. Introdução
2. Dos institutos do Poder Familiar e da Guarda no Direito de Família9
2.1 Do Poder Familiar dos pais sobre os filhos
2.2 Da Guarda
2.3 Do Direito a Convivência Familiar e Proteção dos filhos
3. Do Direito a Convivência Familiar durante a Pandemia da COVID-1915
3.1 Do avanço da Pandemia da COVID-19
3.2 Do conflituo entre o Direito à Saúde e o Direito a Convivência Familiar17
4. Da análise dos julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grando
do Sul nos anos de 2020 a 202219
4.1 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Ação Principal no
001/1.14.0079737-4. Agravo de Instrumento nº 70084139260. Abril de 202020
4.2 Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Ação Principal nº 023/1.18.0004987
5. Agravo de Instrumento nº
4.3 Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Ação Principal nº $049/1.19.0001972$
1. Agravo de Instrumento nº 70084366756. Outubro de 2020
4.4 Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Ação Principal nº $161/1.18.0000778$
5. Agravo de Instrumento nº 70084839208. Dezembro de 2020
4.5 Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Ação Principal nº 5018785
41.2020.8.21.0008. Agravo de Instrumento nº 50005073120218217000. Abril de 2021. 29
4.6 Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Ação Principal nº $019/1.18.0003326$
2. Agravo de Instrumento nº 70084935188. Maio de 2021
4.7 Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 5005156
55.2019.8.21.0001. Agosto de 2021
5. Considerações Finais37
6. Referências

1. Introdução

A pandemia da COVID-19, implicou consequências que transcendem o setor da saúde e atingem as esferas da vida privada, como aspectos inerentes ao direito de família. Isso posto, o presente trabalho almeja descobrir, através da análise dos julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, se houve a relativização do direito a convivência familiar durante o período de janeiro de 2020 a janeiro de 2022.

Nesse sentido, inicialmente será realizada uma breve análise sobre os institutos do poder familiar e da guarda no direito de família para o ordenamento jurídico brasileiro, conceituando a convivência familiar e a necessidade de proteção dos filhos. Para tanto, será utilizada revisão bibliográfica a partir do estudo de doutrinas do direito de família que integram o arcabouço jurídico brasileiro.

Em um segundo momento, será realizado um estudo a fim de verificar como se deu a convivência familiar frente ao cenário pandêmico, através de uma abordagem do contexto histórico e do desenvolvimento da pandemia no Brasil, utilizando, para tanto, uma revisão de literatura a partir da pesquisa de artigos na plataforma Google Acadêmico, nos seguintes termos, (palavras-chave): "convivência familiar" ou "regulamentação de visitas" e "direito de família" e pandemia ou COVID-19 e guarda.

Aplicou-se à pesquisa o seguinte filtro: Período Especifico 2020-2022, foram encontrados 40 (quarenta) resultados, dos resultados encontrados foram excluídos por título 24 (vinte e quatro) artigos e por resumo 06 (seis) artigos. Desse modo, foram encontrados 10 (dez) artigos com potencial de inclusão, sendo utilizados no presente trabalho 05 (cinco) artigos.

Ademais, foi procedida busca no Portal de Periódicos da CAPES, nos seguintes termos, (palavras-chave): "direito de família" e "convivência familiar" e pandemia. Não foi aplicado filtro à pesquisa, foram encontrados 05 resultados, dos resultados encontrados foram excluídos, por título, 03 resultados. Assim, foram encontrados 02 artigos com potencial de inclusão, os quais foram incluídos no presente trabalho.

Ao final, aplicando a metodologia de análise de decisões, realizou-se um estudo dos julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos anos de 2020 a 2022, mais precisamente no período compreendido entre janeiro de 2020 e janeiro de 2022 da pandemia do coronavírus.

A pesquisa foi feita utilizando os seguintes termos (palavras-chave): "regulamentação de visitas" e pandemia ou COVID-19 e guarda, foi aplicado a pesquisa o seguinte filtro: Data

da Publicação: 01/01/2020 até 01/01/2022, foram encontrados 07 (sete) resultados. Desse modo, para a conclusão da presente pesquisa, foram utilizadas para análise as 07 (sete) jurisprudências encontradas, as quais correspondem as motivações obtidas com a revisão de literatura.

Assim, visando demonstrar se houve a relativização do direito a convivência familiar durante a pandemia da COVID-19, o presente trabalho será proposto na forma de monografia, em um método dedutivo, com abordagem qualitativa, buscando compreender as motivações das decisões proferidas pelo TJRS no presente cenário.

2. Dos Institutos do Poder Familiar e da Guarda no Direito de Família para o Ordenamento Jurídico Brasileiro

Neste momento, analisar-se-á questões relativas ao instituto do Poder Familiar, previsto no Código Civil de 2002, mais precisamente no último Capítulo de seu Título I que trata, entre os artigos 1.630 e 1.638, dos Direitos Pessoais relativos ao Direito de Família. Assim como ao instituto da Guarda, previsto no Código Civil de 2002, em seu Capítulo XI, entre os artigos 1.583 e 1.590, que abordam a Proteção da Pessoa dos Filhos, havendo previsão expressa também no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente na subseção II, entre os artigos 33 e 35, bem como no artigo 227 da Constituição Federal.

2.1 Do Poder Familiar dos pais sobre os filhos

O poder familiar trata-se de um conjunto de direitos e obrigações, que concede aos pais as funções de criar e educar os filhos incapazes. Segundo Nader (2016) a expressão equivale à antiga terminologia pátrio poder, havendo essa alteração, pois a família deixou de ser um sistema onde quem detinha o poder e autoridade era o marido ou o pai e ocorreram inúmeras transformações ao longo da história a respeito do conceito de poder familiar.

Pereira (2018) aborda que, com o tempo, abandonou-se a atribuição do poder ao marido e passou a ser confiado aos pais, como forma de igualdade jurídica entre os cônjuges, principalmente a partir do reconhecimento da Lei nº 4.121/1962, denominada Estatuto da Mulher Casada, que foi um importante corolário da igualdade jurídica da mulher, uma vez que a partir de então o pátrio poder que competia ao homem, deveria ser exercido com a colaboração de sua mulher.

Assim, o pátrio poder era o conceito atribuído para definir quem determinava as regras dentro do nicho familiar. Ocorre que, com o passar dos anos, o conceito de família, abordado

pelo Direito de Família, presente atualmente na legislação civilista brasileira, sofreu diversas alterações. Embora ainda existam muitas alterações a serem realizadas, especialmente no que diz respeito as formas de estrutura familiar que se originaram até os dias atuais.

Maria Berenice Dias, (2016, p. 205) menciona que é difícil encontrar uma definição de família que se insira nos conceitos atuais, "sempre vem à mente a imagem da família patriarcal: o homem como figura central, tendo a esposa ao lado, rodeado de filhos". Ocorre que essa visão hierarquizada da família sofreu enormes transformações graças as lutas feministas que possibilitaram o ingresso da mulher no mercado de trabalho e fizeram com que o homem deixasse de ser o provedor exclusivo da família, acarretando profunda evolução social.

De se destacar que a Lei 6.515/1977 que regulava os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, estabelecia em seu art.10, que quando a separação judicial fosse fundada na culpa, a guarda dos filhos seria fixada em favor do cônjuge inocente, ou seja, aquele que não tivesse dado causa à dissolução. Em seu parágrafo 1º, a referida lei dispunha que, se ambos fossem responsáveis pela separação, os filhos menores ficariam em poder da mãe, salvo se o juiz verificasse que de tal solução poderia causar prejuízo de ordem moral aos filhos.

Caso entendesse o magistrado que a guarda não deveria ser concedida a nenhum dos pais, o parágrafo 2º do artigo supra mencionado autorizava o deferimento da guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos pais. Tão somente com a Constituição de 1988 é que o casamento deixou de ser o único vínculo reconhecido como família.

Madaleno (2015), destaca que, com o art. 227 da Constituição Federal, o menor passou a receber destaque especial e absoluta prioridade, assegurando-o dentre outros direitos, o direito à convivência familiar e comunitária. Ressalta ainda, que os pais deixaram de exercer um verdadeiro poder sobre os filhos e passaram a assumir um dever natural e legal de proteção durante o processo de formação de sua personalidade.

Nesse sentido, Maria Helena Diniz entende que:

[...] A norma jurídica prescreve que compete aos pais dirigir a criação e educação dos filhos, respeitando seus direitos da personalidade, garantindo sua dignidade como seres humanos em desenvolvimento físico-psíquico, mas nada dispõe sobre o modo como devem criá-los e muito menos como devem executar os encargos parentais. Isto é assim porque a vida íntima da família se desenvolve por si mesma e sua disciplina interna é ditada pelo bom senso, pelos laços afetivos que unem seus membros, pela convivência familiar (CF, art. 227, 2ª parte) e pela conveniência das decisões tomadas. Podem, ainda, usar, moderadamente, seu direito de correção, como sanção do dever educacional, pois o poder familiar, diz Orlando Gomes, não poderia ser exercido, efetivamente, se os pais não pudessem castigar seus filhos para corrigi-los. Todavia, é preciso esclarecer que, embora os pais estejam legitimados a

castigá-los, no exercício de seu poder disciplinar não estão autorizados os castigos imoderados; assim, os genitores que abusarem dos meios corretivos poderão ser destituídos do poder familiar, além de incorrerem em responsabilidade criminal [...] (DINIZ, 2022, p. 203).

Ante o exposto, de se frisar ainda que não sendo cumprido pelos pais o dever de educar e criar seus filhos, o artigo 1.638, II do Código Civil prevê a possibilidade de perda do poder familiar e das sanções previstas nos artigos 244 e 246 do Código Penal para o crime de abandono dos menores, devendo arcar com a responsabilidade civil pelo dano moral causado aos filhos, bem como aos seus direitos da personalidade.

2.2 Da Guarda

O Código Civil prevê em seu capítulo XI, que trata sobre a proteção da pessoa dos filhos, mais precisamente no artigo. 1.583 que:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5 o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

Sobre o referido dispositivo, Schreiber (2020) entende que a guarda compartilhada é aquela em que há a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos em comum, definindo a guarda unilateral como a atribuída a um só dos genitores ou alguém que o substitua.

Frisa-se ademais, que o enunciado doutrinário nº 604 aprovado na VII Jornada de Direito Civil, realizada em 2015, prevê que a divisão de forma equilibrada do tempo de convívio dos filhos com cada um dos pais, impostas para guarda compartilhada pelo parágrafo 2º do art. 1.583 do Código Civil, não deve ser confundida com a imposição do tempo prevista pelo instituto da guarda alternada.

Nesse sentido, a distribuição do tempo de convivência na guarda compartilhada deve atender sempre ao melhor interesse dos filhos e não necessariamente representar convivência de forma livre ou com divisão igualitária de tempo entre os pais. Os enunciados aprovados na IV Jornada de Direito Civil acompanharam a tendencia civil-constitucional de pensar sempre no melhor interesse da criança e do adolescente a respeito da guarda.

Segundo Schreiber (2020) o Enunciado nº 333 da IV Jornada de Direito Civil determina que o direito de visita pode ser estendido aos avós e pessoas com as quais o menor

mantenha vínculo afetivo, atendendo ao seu melhor interesse, por força da interpretação constitucional do Código Civil, garantindo o direito de visitas a terceiros, que sejam ou não parentes da criança ou do adolescente.

Assim como a Constituição Federal em seu art. 227, a Lei nº 8.069/1990 estabelece que a criança e o adolescente devem ser criados em sua família natural, ou seja, por seus pais, ou qualquer deles e seus descendentes e, se não for possível a permanência no seio de sua família natural, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que os menores deverão ser colocados em uma família substituta, podendo essa inserção ocorrer através da guarda, tutela ou adoção.

O ECA prevê em seu art. 33 que "a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais." Nesse sentido, Pereira (2018) ressalta que a responsabilidade do detentor da guarda inclui o aconchego, o carinho, a delicadeza, o afeto, a responsabilidade com o desenvolvimento integral do menor, bem como com a consciência quanto aos direitos e deveres da vida em sociedade.

Em que pese o Código Civil não utilize a palavra afeto, os laços de afeto e solidariedade decorrem da convivência familiar, e não do sangue, sendo, portanto, a afetividade e afinidade elementos necessários para definir a guarda em favor de uma terceira pessoa, conforme prevê o parágrafo 5° do art. 1.584 do Código Civil. Visto isso, Maria Berenice Dias (2016, p.59) afirma que "a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir felicidade, como um direito a ser alcançado".

Destaca-se ainda, importante alteração dada pela Lei nº13.058, de 2014 ao parágrafo 2º do art.1.584 do Código Civil quanto a guarda em situações em que ocorrer o divórcio entre os pais e não houver acordo entre ambos. A antiga redação do dispositivo estabelecia que nestes casos a guarda do filho seria aplicada, sempre que possível, de forma compartilhada.

Com a alteração havida em 2014, o dispositivo passou a estabelecer a guarda compartilhada como obrigatória, na medida em que quando não houver acordo entre os pais quanto à guarda do filho, se ambos genitores estiverem aptos a exercer o poder familiar, aplicar-se a guarda compartilhada. A guarda compartilhada só não será aplicada se um dos pais declarar que não deseja a guarda do filho(a).

Em que pese a previsão legal expressa de ser guarda compartilhada a prioridade, para que seja possível a concretização, Schreiber (2020) ressalta a necessidade de haver harmonia

entre os pais, bem como o mínimo de convivência pacífica, visto que em casos onde já clima de guerra entre os genitores, a imposição da guarda na modalidade compartilhada só trará prejuízos à formação do menor.

2.3 Do Direito à Convivência Familiar e Proteção dos filhos

A Constituição Federal de 1988 reconheceu a convivência familiar e comunitária como Direito Fundamental Constitucional (art. 227, CF), ressaltando a importância da vida em família para o desenvolvimento dos infantes, valorizando tanto a convivência na família natural como na família substituta, garantindo, em seu art. 226, §5°, que "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), estabeleceu medidas definidoras de direitos, proteção e assistência aos menores, consagrando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e ampliando as responsabilidades dos pais. Tal ampliação se vislumbra ao estabelecer, no art. 22, que cabe aos pais o dever de "sustento, guarda e educação dos filhos menores", sem excluir as responsabilidades reafirmadas pelo Código Civil de 2002.

O referido diploma legal destaca ainda, em seu artigo 100, parágrafo único, inciso II, que a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida no estatuto deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares, sendo proibida qualquer distinção entre os filhos, adotados ou não, tidos no âmbito da relação do casamento ou não.

A respeito do direito a proteção integral do menor, Pereira (2018) entende que deve prevalecer o reconhecimento constitucional do menor como titular de Direitos Fundamentais e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, não podendo ser-lhes negado o direito de conviver com o pai ou com a mãe.

Conforme prescrito no artigo 1.589 do Código Civil, o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. A "visita", que para Madaleno (2015) melhor seria identificada pela expressão "convivência", pois pais convivem com seus filhos e não apenas os visitam, é um expediente jurídico forjado para preencher os efeitos da ruptura da convivência familiar, antes exercida no domicílio conjugal.

A necessidade de regulamentar a convivência familiar se dá com através da importância de se preservar os laços de afeto entre pais e filhos, tratando-se de um direito não

só conferido aos pais, mas também àqueles que apresentam laços afetivos com o menor, propiciando desenvolvimento afetivo e social. Vê-se:

[...] o direito de visitas é um direito subjetivo assegurado ao genitor não guardião, cujo objetivo é propiciar a convivência familiar dos menores com o parente que não detém diretamente sua guarda, por força da dissolução da sociedade conjugal. O genitor não guardião permanece detentor da autoridade parental, mas seu conteúdo é reduzido, pois lhe é suprimida a prerrogativa de tê-los em sua companhia em tempo integral, segundo o art. 1632, CC. Todavia, muito mais do que o direito subjetivo dos pais, é um direito fundamental do filho de conviver com aqueles com os quais tem afeto, laços de amizade, de modo a reforçar a perspectiva dialogal, construindo a própria dignidade e personalidade. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2009).

Visto isso, toda criança ou adolescente terá direito à convivência familiar e comunitária, assegurado o direito de ser criado e educado no seio da própria família, ou de família substituta. Deverá ser garantida a igualdade de todos os filhos biológicos ou por adoção, assim como o direito ao sustento, guarda, educação e a convivência do menor com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial (§ 4º do art. 19 do ECA).

Consoante ao que dispõe no regramento jurídico, a doutrina sobre a convivência dos filhos com os pais deve ser vista sob a ótica do melhor interesse da criança, visto que a lei prevê que a mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação do filho(a) e que deve ser garantido ao menor o direito de formar laços afetivos com seus pais e familiares.

Assim, quando ocorre a separação dos pais, Maria Helena Diniz entende que:

[...] como os pais têm o direito de ter a prole em sua companhia, com eles vivendo, fixam o domicílio dos filhos menores. Se os pais estiverem separados de fato, os direitos de ter os filhos em sua companhia e guarda cabem tanto ao pai como à mãe. Se os filhos menores forem confiados à guarda da mãe, não há ofensa ao poder familiar, porque o direito de guarda é da natureza, e não da essência, do poder familiar, podendo até ser confiado a outrem. (DINIZ, 2022, p.203).

Ocorre que, com a chegada da pandemia do coronavírus, todas as orientações para frear a disseminação da doença dizem respeito, além dos cuidados sanitários, a necessidade de manter o isolamento social e a quarenta. No entanto, a recomendação de isolamento social causa diversas implicações no direito de família, como por exemplo, no convívio entre filhos e pais com guarda compartilhada.

3. Do Direito à Convivência Familiar durante a Pandemia da COVID-19

O direito à convivência familiar é garantido constitucionalmente e assegurado, no plano infraconstitucional, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste momento, será realizada uma análise a respeito do avanço da pandemia da COVID-19, que fez surgir a necessidade de empreender esforços para tentar conter o vírus, como medidas de isolamento social e quarentena, dando causa a um enorme conflituo entre dois direitos fundamentais, o direito à saúde e o direito a convivência familiar.

3.1 Do avanço da Pandemia da COVID-19

De acordo com dados do Ministério da Saúde (2020) Em meados de dezembro de 2019 o mundo foi surpreendido pelo SARS-CoV-2, mais conhecido como novo Coronavírus, causador da doença COVID-19, surgida na cidade de Wuhan na China. Em cerca de dois meses foram confirmados milhares de casos de COVID-19 (atual denominação da doença), que resultaram em inúmeros óbitos.

Em março de 2020, o novo coronavírus disseminou-se para mais de uma centena de países, continuando a causar óbitos, especialmente em pessoas integrantes dos grupos de risco, como idosos, gestantes, imunossuprimidos e outros. Espalhando-se com rapidez, severidade e aumentando as dificuldades para contenção. Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a pandemia pelo novo coronavírus, e os países começaram a empreender enormes esforços para conter o surto e reduzir a letalidade.

Em 22 de janeiro de 2020, no Brasil, foi ativado o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o novo coronavírus (COE Covid-19), estratégia prevista no Plano Nacional de Resposta às Emergências em Saúde Pública do Ministério da Saúde (2020). Em 06 de fevereiro de 2020, foi promulgada a Lei nº13.979/2020 dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde decorrente do coronavírus, determinando o isolamento social e a quarentena, na tentativa de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus.

Em 26 de fevereiro de 2020 foi registrado o primeiro caso de coronavírus no Brasil, segundo estudo realizado pela SanarMed (2020). Em 20 de Março de 2020, houve a promulgação do Decreto Legislativo nº 06/2020, reconhecendo, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública. Em 28 de dezembro de 2020 a OMS descobriu que quanto mais o vírus circula, mais ele muda e que as variantes da doença têm um pequeno efeito sobre o vírus, em termos de comportamento e transmissão (OMS, 2020).

Com base nos dados obtidos pela SanarMed (2020), foi elaborada uma linha do tempo sobre a pandemia da COVID-19, que verificou que em 07 de janeiro de 2021 o Brasil já havia atingido o número de 200 mil mortes pela COVID-19 e um outro número recorde foi batido neste mesmo dia com 1.841 mortes em 24 horas.

Em 17 janeiro de 2021 a Anvisa concedeu aprovação para o Brasil fazer uso emergencial de duas vacinas, a CoronaVac e a Vacina de Oxford, que foram distribuídas pelo país dando início a campanha de vacinação. Em 31 de julho de 2021 o Brasil registrou queda de 40% das mortes por COVID-19 com avanço da vacina, através de dados do Localiza SUS, do Ministério da Saúde (2020), apontando queda de 42% nos óbitos por coronavírus no mês de julho, diminuição dada pelo avanço da vacinação no país, visto que nesta data 96 milhões de brasileiros tinham recebido ao menos a primeira dose da vacina.

Em 01 de novembro de 2021, o secretário-geral da ONU, Antônio Guterres, declara que cinco milhões de pessoas haviam morrido de COVID-19 em menos de dois anos após o início da pandemia, e que além dos registros de mortes e dos hospitais superlotados e profissionais de saúde exaustos, existe o risco de novas variantes se espalharem e ceifarem mais vidas.

Em 23 de dezembro de 2021 as entidades médicas exigiram a aceleração da vacinação infantil de crianças no Brasil, recomendando a CoronaVac, por ser uma vacina considerada altamente segura para os menores. Em 28 de dezembro de 2021 o Brasil teve 80% de sua população vacinada com as duas doses da vacina contra COVID-19, correspondendo a aproximadamente 172 milhões de pessoas com idade acima de 12 anos, segundo dados do Ministério da Saúde (2020).

Ante o exposto, vê-se que após o surgimento da COVID-19, que permanece, chegando ao seu terceiro ano, o vírus que incialmente surgiu na cidade de Wuhan na China foi avançando e atingiu todo o mundo, causando mortes, medo, dor e sofrimento a toda população. Com o intuito de conter a propagação da doença, os países começaram a instituir medidas, como o isolamento social e a quarentena, a fim de evitar a aglomeração de pessoas.

Dada a necessidade do isolamento social para conter a propagação do coronavírus, verifica-se a existência de um enorme conflituo entre dois direitos fundamentais, o direito à saúde e o direito a convivência familiar, uma vez que se determina o isolamento social para preservar a saúde da população e consequentemente limita-se a convivência familiar entre filhos(as) que residem somente com o pai/mãe que detêm a guarda.

3.2 Do conflituo entre o Direito à Saúde e o Direito à Convivência Familiar

Como dito, dada a necessidade do isolamento social para conter a propagação do coronavírus, verifica-se a existência de um enorme conflituo entre dois direitos fundamentais, o direito à saúde e o direito a convivência familiar. Com isso, no presente tópico, verificar-se-á quais as medidas que foram tomadas diante do conflituo entre ambos direitos fundamentais, sempre frisando que a convivência familiar além de garantir o melhor interesse da criança, é direito fundamental imprescindível para o desenvolvimento saudável do menor.

Em tempos "normais", acredita-se que, ao fixar a guarda do menor em um acordo ou processo judicial, não se estabeleça como será o convívio entre o filho e o não guardião durante períodos extraordinários, como no caso da pandemia. No entanto, é possível estabelecer hipóteses para que a convivência familiar seja mantida durante um cenário como o da pandemia do coronavírus (BUFULIN; BRAZ; VITÓRIA, 2020).

Dado o cenário de crise sanitária, para assegurar a saúde do menor e viabilizar a convivência familiar, evitando expor as crianças ao risco de contagio, são exploradas as mais diversas ferramentas disponíveis na sociedade. Para tanto, faz-se necessário, comunicação pacífica entre os pais, com o intuito de dar efetividade ao melhor interesse da criança, uma vez que a existência de disputa pela convivência com o filho(a) dentro do âmbito familiar só trará prejuízos a saúde mental e risco de contaminação para o menor.

Nesse sentido, Conrado Paulino da Rosa menciona que deve ser resguardada a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente:

Assim, caso um dos genitores trabalhe na área da saúde ou de carreiras essenciais como, por exemplo, da segurança pública, a manutenção do convívio poderá representar em fator de contaminação e, dessa forma, o contato presencial com o filho não é recomendado. [...] Distância física não representa em distanciamento afetivo. Assim, os meios virtuais podem ser instrumento para que, o momentâneo confinamento, sirva como marca de um registro de uma época, apesar de preocupante e nos represente um nó na garganta, seja espaço de verdadeiro laço afetivo entre pais e filhos (IBDFAM, 2020).

No mesmo sentido, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) emitiu, em março de 2020, a recomendação nº18 para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do COVID-19, nos seguintes termos:

18. Que crianças e adolescentes filhos de casais com guarda compartilhada ou unilateral não tenham sua saúde e a saúde da coletividade submetidas à risco em decorrência do cumprimento de visitas ou período de convivência previstos no acordo estabelecido entre seus pais ou definido judicialmente. Para tanto, devem ser observadas as seguintes orientações: a. As visitas e os períodos de convivência devem, preferencialmente, ser substituídos por meios de comunicação telefônica ou on-line, permitindo que a convivência seja mantida; b. O responsável que permanece com a criança deve manter o outro informado com regularidade e não impedir a comunicação entre a criança ou adolescente com o outro responsável; c. Em casos

que se opte pela permissão de visitas ou períodos de convivência, responsáveis que tenham voltado de viagem ou sido expostos à situações de risco de contágio devem respeitar o período de isolamento de 15 dias antes que o contato com a criança ou o adolescente seja realizado; d. O deslocamento da criança ou do adolescente deve ser evitado; e. No caso de acordada a visita ou permissão para o período de convivência, todas as recomendações de órgãos oficiais devem ser seguidas; f. O judiciário, a família e o responsáveis devem se atentar, ao tomarem decisões relativas à permissão de visitas ou períodos de convivência, ao melhor interesse da criança e do adolescente, incluindo seu direito à saúde e à vida, e à saúde da coletividade como um todo. (BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2020).

Analisando a orientação de manter a convivência por meios eletrônicos, faz-se necessário mencionar que o Ministério da Educação (2020), a fim de amenizar os prejuízos da pandemia do coronavírus autorizou a substituição de disciplinas presenciais por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação em cursos que estão em andamento.

Visto isso, Silva (2021) aborda que houve manifestações no sentido de equiparar o período de isolamento ao período de férias escolares. A título de exemplo: Estabelecer que o menor ficará o período de 15(quinze) dias com cada genitor, cabendo ao judiciário analisar o caso em concreto. Nesse sentido, Conrado Paulino da Rosa, defende que o período de isolamento social vivenciado com a pandemia assemelha-se ao período de férias escolares, afirmando que:

[...] Estamos em período de suspensão das atividades escolares, tal qual ocorre quando das férias acadêmicas, ainda que de forma forçada e sem tempo determinado. Dessa forma, a melhor interpretação a ser realizada a qualquer sentença ou acordo firmado, enquanto perdurar essa situação, é seguir a estipulação já existente quanto às férias, em especial, ao período de verão, que é o maior tempo sem aulas que os filhos desfrutam (IBDFAM, 25 mar. 2020).

Com isso, vê-se que uma alternativa apresentada para manter a convivência familiar foi igualar o período de isolamento social ao período de férias escolares, ressaltando a necessidade de haver sempre consenso entre os pais. Não havendo acordo, sugere-se divisão de tempo igualitária do menor com os genitores que moram na mesma cidade.

Para Conrado (IBDFAM, 2020), uma divisão de tempo igualitária do menor com os pais seria possível em casos onde os genitores residem na mesma cidade, no entanto, residindo os pais em cidades ou estados distintos, possibilitar a convivência física do filho com o pai não guardião colocaria o infante em risco de contágio ou transmissão do coronavírus, fato que vai totalmente de encontro aos interesses do menor.

Isso porque, de acordo com o Protocolo de Manejo Clínico (2020, p.41), elaborado pelo Ministério da Saúde, através de um estudo com especialistas acerca dos sintomas, da

transmissão e da prevenção da COVID-19, crianças menores de 05 (cinco) anos estão em condições de risco de possíveis complicações da síndrome gripal, destacando-se que o maior risco de hospitalização é em menores de 02 (dois) anos, especialmente em crianças menores de 06 (seis) meses, que possuem a maior taxa de mortalidade.

Nesse sentido, concluiu-se que grande parte das crianças e adolescentes infectados pela doença poderão ser assintomáticos e se forem sintomáticos, muitos poderão apresentar sintomas leves ou sem gravidade, mas poderão contaminar familiares que pertencem a grupo de risco que poderão vir a apresentar complicações, motivo pelo qual faz-se necessária a recomendação de manter-se o isolamento domiciliar em casos suspeitos ou confirmados, mesmo que não apresentem gravidade, a fim de reduzir a quantidade de pessoas em exposição ao coronavírus.

Ocorre que, em que pese a orientação seja de manter o isolamento social, há entendimentos no sentido de que, por mais que a guarda e o direito de convivência possam ser alterados, tal modificação deve se dar de forma fundamentada, inadmitindo que ocorra alguma alteração de forma automática e diferente do que restou fixado pelo juiz.

Desse modo, tendo em vista que o direito de família brasileiro ao regular a guarda compartilhada e a convivência familiar não previu um regimento de normas especificas para situações excepcionais como uma pandemia mundial, faz-se necessário analisar os fundamentos utilizados pelos juízes ao solucionar as demandas surgidas durante o cenário pandêmico, a fim de verificar se, para manter a segurança, saúde e conter a propagação do vírus relativizou-se o direito a convivência familiar.

4. Da análise dos julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos anos de 2020 a 2022

Como exposto anteriormente, a pandemia da COVID-19, afetou todo o mundo nos mais variados setores da vida humana, o que não foi diferente com o direito de família. Dada a necessidade de isolamento social e quarentena para conter a propagação do vírus, a convivência familiar tornou-se um perigo para a saúde daqueles que compõe o núcleo familiar.

Isso porque, quando a união entre o casal se desfaz, havendo filhos, faz-se imprescindível a manutenção do vínculo de afeto e convivência dos filhos com os pais não guardiões ou que estão sob guarda compartilhada e não habitam o mesmo lar que o menor. O

que, em um momento excepcional como o vivenciado, exige dos genitores diálogo e bom senso para decidir o que será melhor para a criança.

Ocorre que, em inúmeras relações intrafamiliares o conflito prevaleceu ao diálogo, o que ocasionou a propositura de diversas ações judiciais, a fim de regulamentar a convivência familiar neste período, o que fez com que o judiciário precisasse se readequar para atender essas novas demandas.

Desse modo, segundo o IBDFAM (2020) "(...) as precauções para frear a disseminação da doença levam a implicações, por exemplo, no convívio entre filhos e pais com guarda compartilhada durante estes dias em que a recomendação é de isolamento social (...)". Isso posto, sendo o isolamento social a recomendação dada, surge-se o seguinte impasse: Como manter a divisão equilibrada do convívio entre os filhos e os pais que não possuem a guarda ou que possuem guarda compartilhada, mas não residem no mesmo lar?

Em face disso, serão analisadas as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos períodos compreendidos entre janeiro de 2020 e janeiro de 2022 da pandemia do coronavírus. Para tanto, utilizou-se a escolha das seguintes palavraschaves: "regulamentação de visitas" e pandemia ou COVID-19 e guarda. Aplicando a pesquisa o seguinte filtro: Data da Publicação: 01/01/2020 até 01/01/2022, o que gerou 07 resultados, os quais serão analisados neste momento.

De se pontuar que a delimitação do tema, a escolha dos termos e do recorte temporal deu-se no intuito de encontrar resultados com maior relevância decisória, a fim de relacionarse ao problema proposto e a revisão bibliográfica utilizada, objetivando, com a análise dos argumentos decisórios, chegar ao resultado da hipótese sobre o problema proposto, utilizando a metodologia de análise de decisões.

Realizar-se-á, neste momento, a verificação de como os magistrados utilizaram os conceitos, valores, institutos e princípios presentes nas narrativas decisórias, buscando, a partir da fundamentação das decisões, identificar se, para manter a segurança, saúde e conter a propagação do vírus, relativizou-se o direito a convivência familiar no período antes mencionado.

4.1 Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Ação Principal nº 001/1.14.0079737-4. Agravo de Instrumento nº 70084139260. Abril de 2020.

Em 15 de abril de 2020, o Relator Carlos Eduardo Zietlow Duro, da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de forma monocrática, julgou

parcialmente provido o Agravo de Instrumento nº 70084139260, interposto em face da r. decisão proferida nos autos da Ação de Dissolução de União Estável, Alimentos e Regulamentação de Visitas.

A referida decisão indeferiu o pedido da mãe de que fosse oportunizada readequação do convívio com sua filha no período de quarentena, visto que suas atividades como educadora infantil estavam suspensas, postulando a reforma da decisão agravada a fim de manter convívio com a filha no período da quarentena.

O indeferimento se deu sob o fundamento de que a que a convivência deveria ocorrer, provisoriamente, em caráter virtual, considerado o momento excepcional, entendendo que, embora a gravidade do momento, não é admissível que a menor esteja privada de conviver com sua genitora, não havendo comparação entre o convívio virtual e o pessoal. Vê-se ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PEDIDO DE DEFERIMENTO DO CONVÍVIO DA CRIANÇA COM A MÃE PARA O NA RESIDÊNCIA PERÍODO COVID-19, DA AVÓ MATERNA. DESCABIMENTO. VISITAÇÃO MATERNA. CABÍVEL. Descabe o pedido de deferimento do convívio da criança com a mãe, na residência da avó materna, para o período da Pandemia COVID-19, uma vez que a guarda é mantida pelo genitor, mormente porque a agravante teria informado que ficaria até a Páscoa na cidade de POA, ainda que informe suspensão de suas atividades no período da Pandemia. Contudo, a fim de preservar a necessária convivência entre mãe e a filha, deve ser regularizada a visitação materna. Cabível a pretensão de visitação, não obstante o evento COVID 19, uma vez que a mãe certamente empreenderá todos cuidados que a etiqueta médica recomenda para preservar a saúde da criança. Devida a adequada convivência da mãe e filha, de forma pessoal e não somente virtual para o período do COVID-19, já que a mãe permanecerá neste período na cidade de residência da criança. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento, Nº 70084139260, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 15-04-2020). (grifou-se)

Assim, tendo em vista que o juiz de 1º grau da Comarca de Porto Alegre/RS indeferiu o convívio pessoal da criança com a mãe no período da "quarentena", face a COVID-19, deferindo a convivência somente virtual, a genitora postulou, em sede de agravo de instrumento, que o convívio com a criança ocorresse na residência da avó materna.

No entanto, o pedido foi indeferido de forma monocrática pelo desembargador, tanto porque a guarda é mantida pelo genitor, como também porque a agravante teria informado que ficaria até a Páscoa na cidade de POA, ainda que houvesse informado a suspensão de suas atividades no período da Pandemia. O Relator, a fim de preservar a necessária convivência entre mãe e a filha, concluiu pela realização da visitação, não obstante o evento da COVID-19. Vê-se trecho, *in verbis*, da r. decisão:

[...] a mãe certamente empreenderá todos cuidados que a etiqueta médica recomenda para preservar a saúde da criança. Devida a adequada convivência da mãe e filha, de forma pessoal e não somente virtual para o período do COVID-19, já que a mãe permanecerá neste período na cidade de residência da criança. Postas estas considerações, a fim de preservar a necessária convivência entre a mãe e filha, deve ser regulamentada a retirada da filha para sábados, alternados, pegando-a às 10 horas e devolvendo-a no domingo às 18:00 horas, conforme o pedido subsidiário (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

No presente caso, vê-se que o acórdão deixa de esmiuçar critérios utilizados para solução da colisão entre o direito fundamental a saúde e o direito a convivência familiar, não expondo fundamentos sobre ambos interesses envolvidos, apenas alegando que "a mãe certamente empreenderá todos cuidados que a etiqueta médica recomenda para preservar a saúde da criança." Sem enfrentar diretamente quais seriam os cuidados para preservar a saúde da criança.

Haja vista a ausência de fundamentação que demonstre a linha de raciocínio empregada pelo julgador e a obscuridade em esclarecer o confronto dos fatos e argumentos produzidos, infere-se da análise que, muito embora o TJRS tenha negado provimento parcial ao recurso da genitora, o relator, visando a necessária convivência entre mãe e a filha, decidiu pela regularização da visitação materna, entendo adequada a convivência da mãe e filha, de forma pessoal e não somente virtual para o período do COVID-19. Visto isso, conclui-se que no presente caso o direito a convivência familiar não foi relativizado.

4.2 Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Ação Principal nº 023/1.18.0004987-5. Agravo de Instrumento nº 70084274315. Setembro de 2020.

Em 11 de setembro de 2020, a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, acompanhada do voto do Relator Luiz Felipe Brasil Santos acordou, em unanimidade, para dar provimento ao agravo de instrumento nº70084274315, acolhendo o pedido alternativo da agravante, interposto em face dar decisão proferida nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Guarda e Alimentos ajuizada na Comarca de Rio Grande/RS.

A decisão acima mencionada indeferiu as visitas presenciais da recorrente à filha, tendo em vista que a menina reside também com os avós paternos, que fazem parte do grupo de risco de contaminação pelo novo coronavírus. Vê-se ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PRETENSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA QUE A CRIANÇA PERMANEÇA JUNTO DA GENITORA, QUE NÃO DETÉM SUA GUARDA, DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES ESCOLARES. DESCABIMENTO. PANDEMIA DE COVID-19. RESTABELECIMENTO DAS VISITAS PRESENCIAIS. 1. Deferida a guarda provisória da filha comum dos

contendores ao genitor, descabe autorizar que a criança permaneça com a genitora durante o período de suspensão das atividades escolares, que nem sequer têm perspectiva de retorno. Isso significaria, em termos práticos, alterar a guarda da infante por período indefinido, o que resulta inviável frente ao conjunto probatório carreado aos autos, cujos elementos indicam que o genitor é quem reúne, ao menos por ora, as melhores condições de permanecer com a menor. 2. Apesar do risco de contágio decorrente da pandemia de Covid-19, não há razão para limitar, de modo absoluto, a convivência materna de forma presencial, na linha da orientação deste Colegiado sobre o tema, até mesmo porque não se sabe quando a atual situação pandêmica será superada. Nesse contexto, é cabível restabelecer as visitas presenciais nos exatos moldes definidos anteriormente no processo originário, competindo à genitora ter a cautela de adotar todas as medidas sanitárias recomendadas pelas autoridades da área de saúde, e evitando expor a criança ao convívio de outras pessoas. DERAM PROVIMENTO, ACOLHENDO O PEDIDO DE REFORMA ALTERNATIVO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 70084274315, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 11-09-2020). (grifou-se)

A recorrente, ao apelar sustentou, em síntese, que a idade avançada dos avós paternos não pode obstar o direito de convivência com a mãe e que a guarda provisória da infante foi concedida ao genitor e não os avós, e que por isso, se o exercício da guarda pelo genitor não atende ao melhor interesse da criança, ela deve ser alterada e que o convívio parental equilibrador repercute diretamente no desenvolvimento físico e emocional de forma saudável da criança, não podendo, por essa razão, privar a menor do convívio materno para privilegiar interesse de terceiros, no caso, dos avós paternos.

Mencionou que no terreno onde reside o guardião, existem duas casas, entendendo que por isso seria possível que o genitor residisse com a infante em uma das casas, enquanto os avós paternos habitassem a outra construção, evitando o contato direto da criança com os avós, que fazem parte do grupo de risco, ressaltou desejo em que a filha permanecesse consigo durante o período de suspensão das atividades escolares, por entender que essa medida diminui os riscos de contaminação, ao invés de visitas em finais de semana alternados.

Acrescentou que tem se comunicado com a filha apenas por telefone, e que o convívio presencial com a genitora é indispensável ao desenvolvimento sadio da criança, assegurando que o deslocamento da infante entre a cidade de Rio Grande, onde mora com o genitor, e a cidade de Arambaré, onde reside a agravante, é feito em veículo particular, sem haver riscos.

E, por fim, requereu a autorização da infante para permanecer com a mãe durante o período de suspensão das atividades escolares, ou, alternativamente, pugnou pelo restabelecimento do regime de visitação em finais de semanas alternados e com pernoite, como havia sido anteriormente fixado.

Ao julgar o agravo, o relator Luiz Felipe Brasil Santos não acolheu o pedido de reforma principal que postulava a autorização da infante para permanecer junto a genitora durante o período de suspensão das atividades escolares. A decisão foi dada sob o fundamento de que a guarda provisória da filha pertence ao genitor, descabendo autorizar que a menina permanecesse com a mãe durante o período de suspensão das atividades escolares, pois sequer havia perspectiva de retorno.

Assim, referiu que conceder essa autorização significaria alterar a guarda da menor por período indefinido, o que não se mostrou adequado no presente caso, pois restou comprovado que o genitor possui melhores condições de permanecer com a infante. Contudo, o relator entendeu cabível o restabelecimento das visitas de forma presencial a genitora, nos exatos moldes definidos anteriormente no processo originário, ou seja, em finais de semana alternados, com pernoite.

Manifestou ainda, que assim agindo, estava ressalvando seu entendimento pessoal acerca da realização de visitas durante a pandemia e seguindo à orientação predominante do Colegiado (Rio Grande do Sul, 2020), de que "mesmo diante do cenário atual, devem ser viabilizadas as visitas presenciais, competindo aos genitores adotar todas as cautelas e medidas sanitárias recomendadas pelas autoridades da área de saúde, e evitando expor a criança ao convívio de outras pessoas. Isso, porque, de fato, não há perspectiva de quando se encerrará a pandemia e, consequentemente, o risco de contágio pelo vírus da Covid-19".

Visto isso, os Desembargadores José Antônio Daltoé Cezar e Ricardo Moreira Lins Pastl, de acordo com o Relator Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, deram provimento, por unanimidade, ao agravo de instrumento nº 70084274315, acolhendo o pedido alternativo.

No presente caso, é possível constatar que o acórdão também deixa de esmiuçar critérios utilizados para solução da colisão entre o direito fundamental a saúde e o direito a convivência familiar, deixando de expor fundamentos sobre ambos interesses envolvidos, apenas afirmando competir aos genitores adotar todas as cautelas e medidas sanitárias recomendadas pelas autoridades da área de saúde, e evitar expor a criança ao convívio de outras pessoas.

Desse modo, não havendo fundamentação que demonstre a linha de raciocínio empregada pelo julgador em esclarecer o confronto dos fatos e argumentos produzidos, infere-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao acolher o pedido alternativo da agravante e determinar o restabelecimento das visitas de forma presencial à mãe, decidiu de forma que o direito a convivência família não foi relativizado.

4.3 Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Ação Principal nº 049/1.19.0001972-1. Agravo de Instrumento nº 70084366756. Outubro de 2020.

Em 09 de outubro de 2020, a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, acompanhada do voto do Relator Luiz Felipe Brasil Santos acordou, em unanimidade, para dar provimento ao agravo de instrumento nº70084366756 interposto em face da r. decisão proferida nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Guarda e Alimentos ajuizada na Comarca de Frederico Westphalen/RS, que indeferiu o pedido de que restabelecimento das visitas paternas presenciais. Vê-se ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PANDEMIA DE COVID-19. RESTABELECIMENTO DAS VISITAS PRESENCIAIS. Apesar do risco de contágio decorrente da pandemia de Covid-19, não há razão para limitar, de modo absoluto, a convivência paterna de forma presencial, na linha da orientação deste Colegiado sobre o tema, até mesmo porque não se sabe quando a atual situação pandêmica será superada. Nesse contexto, é cabível restabelecer as visitas presenciais nos exatos moldes definidos anteriormente no processo originário, competindo aos genitores ter a cautela de adotar todas as medidas sanitárias recomendadas pelas autoridades da área de saúde, e evitando expor a criança ao convívio de outras pessoas. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 70084366756, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 09-10-2020). (grifou-se)

Visto o indeferimento do restabelecimento das visitas paternas presenciais, o pai, em sede de agravo de instrumento, em síntese, sustentou que, por causa do julgamento do agravo de instrumento n. 70084129725@ indeferindo as visitas, solicitou transferência de seu local, para viabilizar a retomada do contato físico com o menor.

Alegou ainda que a mãe do menor reside em Município cuja classificação no sistema de bandeiras do distanciamento é pior do que a do Município de residência do genitor, e que não se justifica a suspensão das visitas ao pai, pois a mãe trabalha em clínica de odontologia e também está exposta a risco de contágio.

O Relator, sem ignorar o teor do acórdão prolatado no julgamento do agravo de instrumento nº70084129725@, reconheceu que o pai não está mais laborando no Hospital em que trabalhava anteriormente, prestando serviços apenas na UPA e SAMU. Fato que considerou demonstrar alteração do contexto fático que ensejou a prolação da decisão objeto daquele agravo de instrumento n. 70084129725@, o que o levou a entender necessário o reexame da pretensão do genitor de retomar as visitas presenciais.

Ao reexaminar a pretensão do genitor, concluiu pela realização da visitação, não obstante o evento da COVID-19. Vê-se trecho, *in verbis*, da r. decisão.

Com efeito, apesar do risco de contágio decorrente da pandemia de Covid-19, não há razão para limitar, de modo absoluto, a convivência paterna de forma presencial, na linha da orientação deste Colegiado sobre o tema, até mesmo porque não se sabe quando a atual situação pandêmica será superada. Ademais, como já mencionado, o agravante, que é médico, deixou de laborar no setor dedicado aos pacientes possivelmente acometidos pelo vírus da Covid-19, deixando, portanto, de se submeter a alto risco de contaminação (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Visto isso, os Desembargadores José Antônio Daltoé Cezar e Ricardo Moreira Lins Pastl, de acordo com o Relator Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, deram provimento, por unanimidade, ao agravo de instrumento nº 70084366756, acolhendo o pedido do agravante. Dessa forma, é possível afirmar que o acórdão também deixa de esmiuçar critérios utilizados para solução da colisão entre o direito fundamental a saúde e o direito a convivência familiar.

E com isso, deixa de expor fundamentos sobre ambos interesses envolvidos, apenas afirmando competir aos genitores adotar todas as cautelas e medidas sanitárias recomendadas pelas autoridades da área de saúde, e evitar expor a criança ao convívio de outras pessoas. Entretanto, vê-se que, ao acolher o pedido e determinar o restabelecimento das visitas de forma presencial ao pai, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu novamente de forma a preservar o direito a convivência familiar.

4.4 Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Ação Principal nº 161/1.18.0000778-5. Agravo de Instrumento nº 70084839208. Dezembro de 2020.

Em 16 de dezembro de 2020, a Relatora Sandra Brisolara Medeiros, da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de forma monocrática, julgou desprovido o Agravo de Instrumento nº 70084839208, interposto em face da r. decisão proferida nos autos de Regulamentação de Visitas ajuizada na Comarca de Salto do Jacuí/RS.

A referida decisão indeferiu o pedido da agravante de visitação presencial do filho, que se encontrava sob a guarda da agravada, avó paterna, do dia 22/12/2020 até 29/12/2020, em Porto Alegre, em razão das restrições para evitar a propagação da COVID-19. Vê-se ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE PARENTESCO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PEDIDO DE CONVIVÊNCIA MATERNO-FILIAL NO FERIADO DE NATAL. MENOR QUE SE ENCONTRA SOB A GUARDA DA AVÓ-PATERNA APÓS DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DA GENITORA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO MANTIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULAMENTAR AS VISITAS NA FORMA PRETENDIDA EM FACE DA COVID-19. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DOS VÍNCULOS MATERNO-FILIAIS QUE NÃO DISPENSA, NESTE MOMENTO DE AVANÇO DA PANDEMIA, CUIDADOS REDOBRADOS EM RELAÇÃO ÀS

PARTES E AO INFANTE. GENITORA QUE NÃO ESTÁ IMPEDIDA DE VISITAR O FILHO NA LOCALIDADE EM QUE RESIDE, TAMPOUCO DE MANTER CONTATO POR MEIO VIRTUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento, Nº 70084839208, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 16-12-2020). (grifou-se)

Em sede de agravo de instrumento, sustentou a agravante, em primeiro momento, que no Município de Salto do Jacuí, não houve a decretação de lockdown, e que por essa razão não poderia o juiz restringir a liberdade da mãe de visitar o filho sob o fundamento de que viajar de Porto Alegre até Salto do Jacuí não seria aconselhável para manter a convivência familiar.

Em segundo momento, que o transporte público não estava suspenso no Rio Grande do Sul, havendo apenas obrigações para garantir as medidas de segurança dos condutores e passageiros. Argumentou entender ser perfeitamente possível prevenir o contágio e manter o direito a convivência familiar, motivo pelo qual postulou o deferimento do pedido de realização de visitas no período de 22 até 29 de dezembro na residência materna.

A relatora ao julgar o presente caso, expôs em sua fundamentação que em recurso anterior proposto pela agravante, mais precisamente no julgamento do AI 70084262583, o Colegiado a Sétima Câmara Cível, analisando pedido também de regulamentação de visitas proveu parcialmente a pretensão para regulamentar a convivência da agravante com o filho de forma virtual, duas vezes na semana, em horário a ser combinado entre as partes.

Relatou que após isso, em outubro de 2020, a agravante fez novo requerimento ao juízo de origem, que deferiu a retomada das visitas presenciais, a serem realizadas na cidade de Salto do Jacuí, em domingo esporádicos, não mais quinzenais, das 10h às 18h, mediante prévio contato com a avó-guardiã e que um mês depois a genitora postulou visitas presenciais em sua residência, em Porto Alegre/RS, do dia 11/12/2020 ao dia 29/12/2020, comprometendo-se a buscar e devolver o filho para a avó-guardião em Salto do Jacuí/RS.

Ocorre que sobreveio manifestação da avó-guardiã, manifestando-se de forma contraria ao pedido, não só em razão da pandemia, mas também sob o argumento de que apesar dos inúmeros pedidos judiciais de visitação, a mãe não manteve contato com o filho, nem de forma virtual, nem presencial. Com base nisso, fundamentou a relatora que a análise do presente caso deve estar amparada no princípio da prevalência do bem estar do menor.

E que o convívio familiar faz prevalecer tal princípio, entendendo que privar o menor do seu direito a convivência com os pais ou com quem possuir vinculo afetivo afronta o art. 227 da Constituição Federal, sendo imprescindível propiciar o convívio entre o pai que não

detêm a guarda e o filho, para que não seja rompido o vinculo existente entre eles, na forma do artigo 1.589 do Código Civil.

A um, porque, como referido na decisão agravada, o estado do Rio Grande do Sul voltou a apresentar, em relação à pandemia da COVID-19, regiões com bandeiras vermelhas e pretas, diante de substancial incremento dos casos de contágio pelo novo coronavírus e da necessidade de implementação de medidas para evitar, ao máximo, a circulação da população. A dois, porque a agravante, desde que requereu, na primeira oportunidade, o direito de convivência com o filho na modalidade presencial, em Porto Alegre, restando parcialmente provida a pretensão para que mantivesse contato virtual com o menor, não demonstrou qualquer interesse de estreitar os laços com o infante, já que não o contatou, tampouco o visitou depois de deferida a visitação presencial em domingos aleatórios (RIO GRANDE DO SUL, 2020)

Por fim, a desembargadora negou provimento ao presente recurso, entendendo que, por mais que seja necessário a manutenção do vínculo entre mãe e filho, deferir a visitação no presente caso vai de encontro ao melhor interesse da criança, tanto pela questão da pandemia, como porque a genitora em outras ocasiões não demonstrou interesse em manter laços com o filho. Contudo, destacou que a agravante não está impedida de ver o filho, o que pode se concretizar por meio virtual ou por visitas esporádicas, aos domingos, em Salto do Jacuí/RS.

Visto isso, entende-se que a presente decisão monocrática está em conformidade com o sistema protetivo do menor, uma vez que em que pese se trate de um caso excepcional, e que tenha sido negado provimento ao presente recurso, foram devidamente examinados os fatos pela desembargadora, usando como parâmetro para sua fundamentação o princípio do melhor interesse da criança, consubstanciado no Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 227 da Constituição Federal.

Além disso, observa-se que a decisão esmiuça os critérios utilizados para solução da colisão entre o direito fundamental a saúde e o direito a convivência familiar, expondo fundamentos sobre ambos interesses envolvidos, na medida em que trata da não só da necessidade do isolamento social, mas também da necessidade de manutenção do convívio para o desenvolvimento do menor:

A meu sentir, o distanciamento social agora vigente e necessário, não pode ser utilizado para afastar o genitor não-guardião do filho se ambos não fizerem parte do grupo de risco. Também não há por que restringir o direito de convivência se o menor ficar exclusivamente sob os cuidados do genitor durante a visitação, em ambiente seguro, uma vez demonstrada, efetivamente, a importância do convívio no desenvolvimento, considerando o vínculo afetivo existente (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Ao expor suas razões, a relatora enfatiza que em situações anteriores a genitora teve a concedido o direito a visitar o filho e não o fez, e, mesmo negando o pedido da forma proposta pela agravante, decide por permitir que a mãe conviva com o filho por meio virtual

ou por visitas esporádicas aos domingos, considerando a tenra idade do menor e a pretensão de retomada dos vínculos afetivos, o que faz-se concluir que no caso em apreço também não houve a relativização do direito a convivência familiar.

4.5 Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Ação Principal nº 5018785-41.2020.8.21.0008. Agravo de Instrumento nº 50005073120218217000. Abril de 2021.

Em 08 de abril de 2021, a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, acompanhada do voto do Relator Luiz Felipe Brasil Santos acordou, em unanimidade para negar provimento ao agravo de instrumento nº 50005073120218217000, interposto em face da r. decisão proferida nos autos da Ação de Divórcio, cumulada com Oferta de Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas e Nulidade de Negócio Jurídico ajuizada na Comarca de Canoas/RS, que indeferiu o pedido liminar de divórcio e postergou o pedido de visitação para depois de formado o contraditório. Vê-se ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO, CUMULADA COM OFERTA DE ALIMENTOS, GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. PEDIDO LIMINAR DE DIVÓRCIO. REGIME DE VISITAÇÃO MATERNO. 1. DIVÓRCIO LIMINAR. O PLEITO JÁ FOI APRECIADO NA ORIGEM, SENDO DECRETADO O DIVÓRCIO DO CASAL. LOGO, PERDEU OBJETO O RECURSO NESSE TÓPICO. 2. VISITAS MATERNAS. O JUÍZO NA ORIGEM MANTEVE A PROVISÓRIA DAS CRIANÇAS COM O GENITOR, MAS NADA **DELIBEROU SOBRE** CONVIVÊNCIA **MATERNO-FILIAL**, A POSTERGANDO A ANÁLISE DO PEDIDO PARA DEPOIS DO CONTRADITÓRIO. OU SEJA, NEM SEQUER HOUVE INDEFERIMENTO DO REGIME DE VISITAÇÃO PROPOSTO NA INICIAL. NÃO OBSTANTE, O JULGADOR ABORDOU O ATUAL CENÁRIO DE PANDEMIA, O QUE RECOMENDA CAUTELA NA DEFINIÇÃO DAS VISITAS. A PANDEMIA DE COVID-19 NÃO CONFIGURA, EM REGRA, MOTIVO PARA IMPEDIR O CONTATO ENTRE PAIS E FILHOS. CONTUDO, NO CASO, DEVE SER PONDERADO QUE A GENITORA, ORA AGRAVANTE, RESIDE EM BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC, AO PASSO QUE OS FILHOS RESIDEM COM O PAI NA CIDADE DE CANOAS, NESTE ESTADO. EMBORA SE RECONHEÇA O DIREITO À CONVIVÊNCIA COM OS FILHOS, A DISTÂNCIA DE APROXIMADAMENTE 500KM ENTRE AS CIDADES É FATOR QUE OBSTA A REGULAMENTAÇÃO DAS VISITAS EM FINAIS DE SEMANA COMO ALTERNADOS, **PRETENDIDO** AUTORA/AGRAVANTE. ALÉM DO MAIS, CONFORME A NARRATIVA POSTA NA INICIAL, O GENITOR TERIA SE MUDADO COM A PROLE EM JANEIRO DE 2020 E A PRESENTE AÇÃO FOI PROPOSTA APENAS EM 20.11.2020, SENDO QUE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE VISITAÇÃO OCORREU EM DECISÃO DATADA DE 02.12.2020, DA QUAL A PARTE SOMENTE RECORREU JÁ NO CORRENTE ANO DE 2021. TODOS ESSES FATORES, SOMADOS, DENOTAM NÃO HAVER QUALQUER URGÊNCIA NA REGULAMENTAÇÃO DAS VISITAS MATERNAS. NESSE CONTEXTO, VAI MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 50005073120218217000, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 08-04-2021). (grifou-se)

Não satisfeita com a decisão que indeferiu o pedido liminar de divórcio e postergou a análise do pedido de visitação, a agravante interpôs recurso, requerendo o direito de visitação sob o fundamento de que o genitor fugiu com os dois filhos menores para o Estado do Rio Grande do Sul e que apesar da pandemia de Covid-19, não se pode esperar que as partes resolvam consensualmente a forma de convivência materna.

Acrescentou que não há situação concreta de risco à saúde dos menores, pois além de o Poder Público estar adotando medidas de prevenção para evitar a disseminação do vírus, não se enquadra no grupo de risco e não possui qualquer sintoma da doença, postulando que seja preservado o vínculo afetivo entre mãe e filhos, imprescindível para o desenvolvimento saudável dos infantes, visto que não há registro de que não esteja observando as necessárias medidas de proteção ou esteja expondo os filhos a risco de contaminação.

Enquanto o pedido de divórcio foi deferido no processo de origem, o relator, ao julgar o agravo quanto as visitas, desproveu o recurso, sob o fundamento a seguir colacionado:

[...] a pandemia de Covid-19 não configura, em regra, motivo para impedir, modo absoluto, o contato entre pais e filhos. Contudo, no caso, deve ser ponderado que a genitora, ora agravante, reside em outro Estado, em Balneário Camboriú, ao passo que os filhos residem com o pai na cidade de Canoas, neste Estado. Embora se reconheça o direito à convivência com os filhos, a distância de aproximadamente 500km entre as cidades é fator que obsta a regulamentação das visitas em finais de semana alternados, como pretendido pela autora/agravante. Além do mais, conforme a narrativa posta na inicial, o genitor teria se mudado com a prole em janeiro de 2020 e a presente ação foi proposta apenas em 20.11.2020, sendo que o indeferimento do pedido de visitação ocorreu em decisão datada de 02.12.2020, da qual a parte somente recorreu já no corrente ano de 2021. Todos esses fatores, somados, denotam não haver qualquer urgência na regulamentação das visitas maternas. De qualquer forma, pelo que se extrai da contestação já apresentada na origem, o varão não se opõe à convivência da autora com os filhos. (Agravo de Instrumento, Nº 50005073120218217000, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 08-04-2021). (grifou-se)

Face ao exposto, os Desembargadores José Antônio Daltoé Cezar e Ricardo Moreira Lins Pastl, de acordo com o Relator Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, negaram provimento, por unanimidade, ao agravo de instrumento nº 50005073120218217000, rejeitando o pedido da agravante.

Ao analisar a decisão, conclui-se que o acórdão deixou de expor fundamentos sobre ambos interesses envolvidos, apenas afirmando que embora se reconheça o direito à convivência com os filhos, a distância de aproximadamente 500km entre as cidades é fator que obsta a regulamentação das visitas.

Assim, no caso em apreço, o TJRS rejeitou o pedido de visitação da mãe aos filhos, sob os fundamentos de que a genitora reside em Estado diferente e que levou meses para

ingressar com a ação pedindo a visitação, o que demonstra que não há urgência na regulamentação de visita, deixando de estabelecer convivência por telefone ou chamadas de vídeo, o que faz concluir, no presente caso, que houve o prevalecimento do direito a saúde, e a relativização do direito a convivência familiar.

4.6 Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Ação Principal nº 019/1.18.0003326-2. Agravo de Instrumento nº 70084935188. Maio de 2021.

Em 13 de maio de 2021, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, acompanhada do voto do Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves acordou, em unanimidade, para negar provimento ao agravo de instrumento nº 70084935188, interposto em face da r. decisão proferida nos autos da Ação de Guarda, ajuizada em Novo Hamburgo/RS que determinou a retomada das visitas presenciais entre o autor e filho, de forma quinzenal, das 9h de sábado às 19h de domingo, bem como em feriados alternados. Vê-se ementa:

AÇÃO DE GUARDA. VISITAS. PEDIDO DE RETOMADA DAS VISITAS DA FORMA COMO VINHA OCORRENDO ANTES DA PANDEMIA DO COVID-19. INTERESSE DA CRIANÇA. DESCABIMENTO. 1. A regulamentação de visitas materializa o direito do filho de conviver com o genitor que não exerce a guarda, assegurando o desenvolvimento de um vínculo afetivo saudável entre ambos, mas sem afetar as rotinas de vida do infante e levando-se em conta a sua tenra idade. 2. Deve ser resguardado sempre o melhor interesse do menor, que está acima da conveniência dos genitores. 3. Tendo em mira a idade da menor, que já se encontra em idade escolar, deve ser mantido, por ora, o esquema de visitação estabelecido, que permite o convívio do filho com o pai e seus familiares quinzenalmente, com um pernoite, devendo-se aguardar a instrução para analisar a possibilidade de ser estabelecida a ampliação das visitas. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 70084935188, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 13-05-2021). (grifou-se)

Não satisfeito com a decisão, o genitor interpôs agravo sob o fundamento de que a visitação por meio virtual se mostrou prejudicial, tanto ao pai e aos avós, como também ao menor e que embora tenha sido estabelecido a convivência de forma presencial, o período de convivência do menor com a família paterna foi reduzido consideravelmente, prejudicando o fortalecimento do vínculo afetivo, já que as visitas foram inicialmente fixadas quinzenalmente, das 18h de sexta-feira às 10h de terça-feira.

Acrescentou ainda o agravante, que este formato de visitação vinha sendo praticado há três anos, mas, com o início da pandemia entendeu pela suspensão presencial destas, na tentativa de conter os efeitos da pandemia e mencionou que o laudo pericial que embasou a decisão recorrida, sugeriu a visitação nestes novos moldes, pois o menor frequenta a pré-

escola. No entanto, alegou que todas as escolas estão com as atividades presenciais suspensas indefinidamente, a fim de conter a propagação do COVID-19, motivo pelo qual postulou a retomada da visitação na forma anteriormente estabelecida.

A genitora do menor apresentou contrarrazões ao recurso dizendo que o filho frequenta a pré-escola e somente não está comparecendo às aulas presenciais em razão da pandemia do Covid-19, mas afirmou existir previsão para o retorno das aulas presenciais, motivo pelo qual pediu o desprovimento do recurso. Deu-se vista do processo ao Ministério Público, que opinou pelo desprovimento do recurso, vê-se trecho da decisão:

Destaco que a visitação estabelecida permite o convívio do filho com o pai e familiares paternos, devendo-se aguardar a instrução para analisar a possibilidade de ampliação da convivência. Com tais considerações, estou acolhendo também o parecer ministerial, de lavra do ilustre PROCURADOR DE JUSTIÇA FÁBIO BIDART PICCOLI, que transcrevo, *in verbis*: [...] de fato, entende o Ministério Público que o regime de convivência anteriormente estipulado não mais atende ao melhor interesse de Rafael, pois suas necessidades mudaram com avanço da idade. Ainda que as aulas presenciais estejam suspensas em razão da pandemia, sabe-se que essa é uma situação momentânea e que muitas escolas adotaram o regime virtual de aulas, devendo-se privilegiar a organização do cotidiano do menino. Dessa forma, à luz do interesse superior da criança – princípio que deve orientar e reger qualquer decisão judicial nesse âmbito –, mostra-se pertinente a manutenção da escala de visitas estabelecida na origem. (Agravo de Instrumento, Nº 70084935188, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 13-05-2021)

Ao julgar o recurso, o relator aduziu inicialmente que o genitor não detentor da guarda tem direito de conviver com o filho, acompanhar sua educação e estabelecer vínculo afetivo com o menor, devendo o direito de visita ser estabelecido mais sob a ótica do direito do menor, do que dos pais, visto que é regulamentado com foco no interesse dos filhos e frisou ser necessário que as visitas permitam efetiva aproximação entre pai e filho, a fim de desenvolver vínculo afetivo entre ambos.

Após, referiu recordar que em 31 de outubro de 2018, a genitora interpôs o agravo de instrumento nº 70077717916 contra a decisão que fixou visitas do filho ao pai, de 15 em 15 dias, das 18 horas de sexta até às 18 horas de domingo, acolhendo o pedido para que a avó paterna buscasse e entregue a criança, recurso que foi negado provimento.

Outrossim, referiu que no presente caso houve grande litigio sobre a guarda do infante e que, com o surgimento da pandemia, sobreveio decisão suspendendo as visitas. Com isso, o genitor pleiteou o restabelecimento das visitas presenciais com o filho, que restaram fixadas, de forma quinzenal, das 9h de sábado às 19h de domingo, bem como em feriados alternados. E contra essa decisão interpôs agravo de instrumento postulando a retomada da visitação na forma anteriormente estabelecida.

O relator negou provimento ao recurso, por entender que a visitação estabelecida permite o convívio familiar. Vê-se trecho, *in verbis*, da r. decisão.

Embora o pai também deva desfrutar da companhia do filho, é preciso levar em conta que RAFAEL já está em idade de frequentar a pré-escola e se aproxima a retomada das aulas, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão da forma como foi fixada, considerando que deve ser mantida uma rotina diária para RAFAEL se organizar para ir à escola. **Destaco que a visitação estabelecida permite o convívio do filho com o pai e familiares paternos**, devendo-se aguardar a instrução para analisar a possibilidade de ampliação da convivência. (Agravo de Instrumento, N° 70084935188, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 13-05-2021). (grifou-se)

Por fim, o Desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro e a Desembargadora Sandra Brisolara Medeiros, de acordo com o Relator Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, negaram provimento, por unanimidade, ao agravo de instrumento nº 70084935188, rejeitando o pedido do agravante.

Ante o exposto, analisando a fundamentação do acordão, vê-se que a decisão esmiuça os critérios utilizados no voto, destacando que o genitor não detentor da guarda tem direito de conviver com o filho e estabelecer vínculo afetivo com o menor, devendo a convivência se dar foco no interesse dos filhos, a fim de permitir a efetiva aproximação entre pai e filho e a criação de vínculo afetivo entre ambos, que é imprescindível para o desenvolvimento saudável e para a estabilidade emocional do menor.

Visto isso, entende-se que, no caso em apreço, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao negar provimento ao recurso, não relativizou o direito a convivência familiar, uma vez manteve a convivência de forma quinzenal, das 9h de sábado às 19h de domingo, bem como em feriados alternados, permitindo o convívio do filho com o pai e com os familiares paternos.

4.7 Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 5005156-55.2019.8.21.0001. Agosto de 2021.

Em 26 de agosto de 2021, a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, acompanhada do voto do Relator Luiz Felipe Brasil Santos acordou, em unanimidade, para negar provimento aos recursos interpostos por ambas as partes em face da r. sentença proferida nos autos da Ação de Alteração de Guarda cumulada com Alimentos e Regulamentação de Convivência ajuizada na Comarca de Porto Alegre/RS.

A referida sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para consolidar o regime de guarda com partilhada em relação ao filho, com lar de referencia materno,

assegurando ao requerido o direito de conviver com o menor, e indeferindo o pedido da mãe de fixação de alimentos complementares ao menor. Vê-se ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. FAMÍLIA. AÇÃO ALTERAÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. CERCEAMENTO **DEFESA** NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO COMPARTILHAMENTO DA GUARDA E DO REGIME DE CONVIVÊNCIA ESTIPULADO EM SENTENÇA. 1. [...] 2. AS QUESTÕES ENVOLVENDO A DEFINIÇÃO DA GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA SÃO DELICADAS E EXIGEM AMPLA ANÁLISE, A FIM DE QUE **PREVALEÇA O** MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. NO CASO, EM QUE PESE A INCONFORMIDADE MANIFESTADA POR AMBOS OS LITIGANTES, NÃO MERECE REPARO A SENTENÇA ATACADA, QUE ESTABELECEU A GUARDA COMPARTILHADA DO FILHO COMUM DOS LITIGANTES, FIXANDO A RESIDÊNCIA MATERNA COMO REFERENCIAL. NÃO PROSPERA A PRETENSÃO DO GENITOR, DE ESTIPULAR UMA GUARDA ALTERNADA, POIS TAL MODALIDADE NÃO PROPORCIONA QUE A CRIANÇA TENHA UMA ROTINA BEM AJUSTADA, UMA REFERÊNCIA DE LAR, O QUE SE REVELA ESSENCIAL, ESPECIALMENTE POR SE TRATAR DE UM INFANTE QUE CONTA SOMENTE 7 ANOS DE TAMPOUCO É O CASO DE INSTITUIR-SE A GUARDA UNILATERAL MATERNA, COMO FOI POR ELA REQUERIDO, PORQUANTO OS LAUDOS PSICOSSOCIAIS PRODUZIDOS CONCLUÍRAM QUE AMBOS OS GENITORES POSSUEM CONDIÇÕES DE EXERCER A GUARDA, SEJA SOB O ASPECTO PSICOLÓGICO, SEJA SOB O PONTO DE VISTA SOCIAL. 3. DO MESMO MODO, NÃO MERECE REPARO A SENTENÇA NO TOCANTE À REGULMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL. APESAR DAS PREOCUPAÇÕES MANIFESTADAS PELA GENITORA EM RELAÇÃO À PANDEMIA DE COVID-19 E A UM POSSÍVEL RISCO ADICIONAL ENVOLVENDO O FILHO, PORQUANTO ELE PODE PADECER DE ENFERMIDADE GENÉTICA, TRATA-SE DE MERA SUSPEITA NÃO COMPROVADA. NÃO BASTASSE ISSO, É NOTÓRIO QUE, A DESPEITO DE PROSSEGUIRMOS VIVENCIANDO A PANDEMIA DE COVID-19, OS INDICADORES DE CONTAMINAÇÕES E ÓBITOS NO ÂMBITO NACIONAL REDUZIRAM DRASTICAMENTE, SENDO QUE, POR OUTRO LADO, OS NÍVEIS DE VACINAÇÃO DA POPULAÇÃO TÊM PROGREDIDO DIARIAMENTE. LOGO, NÃO HÁ QUALQUER SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE JUSTIFIQUE, ATUALMENTE, A SUSPENSÃO DA CONVIVÊNCIA PRESENCIAL DO GENITOR COM O FILHO, EXCETO, COMO POSTO NA SENTENÇA, NA HIPÓTESE EM QUE O DEMANDADO RECEBA HÓSPEDES EM SUA CASA, PELO SISTEMA GERENCIADO POR PLATAFORMA DIGITAL DE HOSPEDAGEM. NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS RECURSOS. UNÂNIME. (Apelação Cível. 50051565520198210001, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 26-08-2021). (grifou-se)

O genitor interpôs recurso de apelação, suscitando, em síntese, que o Juízo de origem não observou as disposições do Código Civil, que priorizam o compartilhamento da guarda e que o menor passava uma semana com cada um dos genitores, manifestando que a alteração do período de convivência do menor com o genitor acarretará prejuízos à criança.

Asseverou ainda que as desavenças entre os genitores não são suficientes para afastar o compartilhamento da guarda, portanto, pleiteou a reforma da sentença, inclusive para proceder à divisão igualitária do tempo de convivência com ambos os genitores e postulou a

fixação do lar paterno como lar de referência do menor, por ser quem detém melhores condições de proporcionar um lar estável, equipado e que atenda às necessidades do infante.

Referiu, por fim, que a mãe delega os cuidados do filho a amigos ou parentes, o que também expõe a criança ao risco de contaminação pelo vírus da Covid-19. Isso posto, pugnou pelo estabelecimento da guarda compartilhada do filho comum, fixando a residência paterna como base de moradia.

Na sequência, a genitora interpôs recurso adesivo, alegando que após a prolação da sentença, o demandado voltou a apresentar uma conduta agressiva em sua comunicação e descumpriu a decisão judicial acerca da convivência, condicionando a entrega do menor à madrinha da criança.

Alegou que o genitor descumpriu também o acordo da guarda compartilhada, na medida em que decidiu unilateralmente levar a criança para viajar depois da prolação da sentença e que o genitor efetuou ao menos três viagens com o filho, todas sem prévia comunicação à genitora, conduta que entende colocar o menor em risco em meio à pandemia de Covid-19, uma vez que a genitora e possivelmente a criança integram o grupo de risco.

Acrescentou que o requerido não toma as medidas de precaução para evitar o contágio pelo vírus da COVID-19 e descumpre os termos da guarda compartilhada, tendo dado ao filho um aparelho de telefone celular sem consultar a recorrente, impedindo o contato maternofilial enquanto a criança está sob a companhia paterna.

Outrossim, mencionou que o genitor estava descumprindo a guarda compartilhada ao expor o filho à presença de estranhos, visto que recebia hóspedes em sua casa, tudo sem o conhecimento ou consentimento da genitora, ressaltando ser legítima a preocupação desta, tendo em vista que os hóspedes fazem uso de espaços comuns da residência.

Visto isso, postulou a alteração da guarda da criança, a ser fixada de forma unilateral a mãe, sob o fundamento de que a manutenção da guarda compartilhada não é positiva para o infante, dada a dificuldade dos contendores em administrar os conflitos sem envolver o filho, como apontado em laudo social.

Subsidiariamente, requereu a manutenção da visitação paterna quinzenal e em quartasfeiras, exceto durante a pandemia de COVID-19 e/ou do período que o genitor estiver recebendo hospedes, oportunidades na qual a convivência deverá ser mantida exclusivamente pelo formato virtual.

O relator, ao analisar as questões relativas a guarda e convivência, objeto da apelação interposta pelo pai e do recurso adesivo manejado pela mãe, asseverou que tais questões são

delicadas e exigem ampla análise, a fim de que prevaleça o melhor interesse da criança ou adolescente.

Em primeiro momento, ressaltou que a pretensão deduzida pelo genitor não é de manter a guarda compartilhada, mas sim, de instituir-se a guarda alternada, de modo que o infante permaneça com cada um dos genitores pelo período de uma semana, alternadamente. Entretanto, afirma que tal modalidade de guarda não proporciona que a criança tenha uma rotina bem ajustada e um lar de referência, o que se faz imprescindível visto a idade do menor.

Nesse sentido, ressaltou trecho mencionado no laudo social produzido pela Central de Atendimento Psicossocial Multidisciplinar, que referiu que "o compartilhamento da guarda não se caracteriza necessariamente, pela partilha equitativa do tempo de convívio dos filhos, mas principalmente pela efetiva cooperação dos pais nos cuidados dos filhos e deixar de lado suas desavenças pessoais".

O pedido de guarda unilateral em favor da genitora, também não recebeu amparo, visto que entendeu o relator que ambos os genitores possuem condições de exercer a guarda, seja sob o aspecto psicológico, seja sob o ponto de vista social e ressaltou que a modalidade e o exercício da guarda devem ser fixados sob a ótica dos interesses da criança e não sob as conveniências dos pais.

Quanto a regulamentação da convivência paterno-filial, apesar das preocupações manifestadas pela genitora em relação à pandemia de COVID-19 e de um possível risco adicional envolvendo o infante, porquanto ele pode padecer de enfermidade genética, não restou comprovado nos autos a possibilidade de possuir alguma enfermidade, sendo uma mera suspeita, motivo pelo qual não concedeu reparo. Por fim, referiu que:

Não bastasse isso, é notório que, a despeito de prosseguirmos vivenciando a pandemia de Covid-19, os indicadores de contaminações e óbitos no âmbito nacional reduziram drasticamente, sendo que, por outro lado, os níveis de vacinação da população têm progredido diariamente. Logo, não há qualquer situação excepcional que justifique, atualmente, a suspensão da convivência presencial do genitor com o filho, exceto, como posto na sentença, na hipótese em que o demandado receba hóspedes em sua casa, pelo sistema gerenciado pela plataforma CouchSurfing, ou similar. Por tais fundamentos, também na esteira do parecer ministerial, voto por NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos. (grifouse)

Face ao exposto, o Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl e o Juiz de Direito Mauro Caum Gonçalves, de acordo com o Relator Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, negaram provimento, por unanimidade, a ambos os recursos.

Ao analisar a decisão, conclui-se que o acórdão abordou fundamentos sobre ambos interesses envolvidos, na medida em que fundamenta que o exercício da guarda deve se dar com base no melhor interesse do menor e levou em consideração o momento vivenciado, o que faz concluir que, no presente caso, ao negar provimento ao recurso, o TJRS não relativizou o direito a convivência familiar, uma vez manteve a convivência do filho com ambos os pais e manteve a guarda do menor de forma compartilhada.

5. Considerações Finais

Com a presente pesquisa chegou-se à conclusão de que a pandemia da COVID-19 impactou diretamente no direito de família, especialmente no que diz respeito a convivência familiar. Inicialmente, ao realizar uma análise bibliográfica a respeito do instituto do poder familiar, concluiu-se que o termo "poder familiar" é considerado uma evolução da antiga expressão "pátrio poder" que era atribuído ao marido e agora é confiado a ambos os pais, fim de garantir a igualdade jurídica entre o homem e a mulher dentro da família.

Após, passando a uma análise quanto ao instituto da guarda, conclui-se que a guarda é o meio utilizado para garantir a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, não havendo preferência entre os genitores para fixação da guarda dos filhos e que, em regra, deve ser fixada guarda compartilhada, a fim de dividir o tempo de convívio e as responsabilidades de forma equilibrada entre ambos os pais, com o intuito de assegurar o melhor interesse da criança.

Na sequência, abordando o direito a convivência familiar e a proteção dos filhos, vê-se que a convivência familiar é garantida constitucionalmente como direito fundamental, sendo imprescindível para o desenvolvimento e proteção dos filhos, não podendo ser-lhes negado o direito de conviver com o pai ou com a mãe, sendo direito do pai ou da mãe que não possua a guarda dos filhos, "visitá-los" e tê-los em sua companhia.

Verificou-se que tanto a mãe como o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação dos filhos, devendo ser garantido ao menor o direito de formar laços afetivos com seus pais e familiares. Logo, passou-se a abordar o avanço da pandemia da COVID-19 que se espalhou rapidamente atingindo todo o mundo e causou milhares de mortes em diversos países, fazendo surgir a necessidade de empreender esforços para tentar conter o avanço da pandemia.

Para dar efetividade a tentativa de contenção da doença, viu-se que foram promulgadas leis, como a Lei nº13.979/2020 dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde decorrente do coronavírus, determinando o isolamento social e a

quarentena. E que somente no ano de 2021 foram aprovadas vacinas no Brasil, marco que possibilitou o início da campanha de vacinação, o começo da contenção da pandemia e a queda nos números de mortes no país, chegando a 80% da população vacinada em dezembro de 2021 segundo o Ministério da Saúde.

Dada a necessidade do isolamento social para conter a propagação do coronavírus, verificou-se um enorme conflituo entre dois direitos fundamentais, o direito à saúde e o direito a convivência familiar. Com isso, analisou-se se as medidas utilizadas, concluindo que, com as ferramentas disponíveis atualmente na sociedade seria possível manter a convivência familiar, como por exemplo, com a utilização das redes sociais e meios de comunicação virtuais, tendo em vista que distância física não precisa representar distanciamento afetivo.

Nesse sentido se deu a orientação nº18 do CONANDA, a qual dispôs que as visitas e os períodos de convivência devem, preferencialmente, ser substituídos por meios de comunicação telefônica ou on-line, permitindo que a convivência seja mantida. Viu-se ainda que o MEC autorizou a substituição de disciplinas presenciais por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação, o que fez surgir a possibilidade de equiparar o período de isolamento ao período de férias escolares.

Por fim, considerando que o direito de família brasileiro ao regulamentar a guarda compartilhada e a convivência familiar não previu um regimento de normas especificas para situações excepcionais como uma pandemia mundial, passou-se a análise dos fundamentos utilizados pelos juízes ao solucionar as demandas surgidas durante o cenário pandêmico, a fim de verificar se, para manter a segurança, saúde e conter a propagação do vírus relativizou-se o direito a convivência familiar.

Face o exposto, descobriu-se com a presente pesquisa, que de acordo com os julgamentos proferidos pelo TJRS no período compreendido entre janeiro de 2020 e janeiro de 2022, não houve a relativização do direito a convivência familiar face a pandemia da COVID-19, tendo em vista que foram analisadas 07 (sete) jurisprudências, das quais 06 (seis) decidiram de forma a manter a convivência familiar e somente 01 (uma) relativizou o direito a convivência familiar.

Entende-se que a decisão analisada no tópico 4.5 decidiu de forma a relativizar o direito a convivência familiar, motivando sua fundamentação sob dois argumentos: a um porque embora se reconheça o direito à convivência com os filhos, a distância entre a cidade em que o infante reside com o pai é de aproximadamente 500km até a cidade onde a genitora reside e que este fator obsta a regulamentação das visitas, a dois porque a genitora reside em

Estado diferente e levou meses para ingressar com a ação pedindo a visitação, o que entendeu demonstrar que não há urgência na regulamentação de visita.

Isso posto, infere-se que no caso acima mencionado houve a relativização do direito a convivência familiar, tendo em vista que, por exemplo, na decisão analisada no tópico 4.4, o caso em apreço também tinha a distância como fator significativo, mas a decisão não relativizou o direito a convivência familiar, determinando a convivência de forma virtual ou por visitas esporádicas, a fim de retomar os vínculos afetivos.

Frisa-se, por fim, que não houve consenso entre as motivações das decisões que mantiveram a convivência familiar de forma presencial, uma vez que deram-se ou sob o fundamento de deve-se manter a convivência, adotando todas as cautelas e medidas sanitárias recomendadas pelas autoridades da área de saúde, ou com base na imprevisibilidade quanto à duração do isolamento social instaurado pela pandemia, ou com observância ao melhor interesse da criança ou com fundamento na necessidade de criação de vínculo afetivo entre pais e filhos, havendo também decisão pela manutenção da convivência de forma virtual.

Sendo assim, conclui-se, pelos julgamentos proferidos pelo TJRS no período anteriormente mencionado, que não houve a relativização do direito a convivência familiar face a pandemia da COVID-19, tendo em vista que das 07 (sete) jurisprudências analisadas, somente 01 (uma) relativizou o direito a convivência familiar e que a linha de orientação do Colegiado da Oitava Câmara Cível do TJRS sobre o tema é de que apesar do risco de contágio decorrente da pandemia, não há razão para limitar, de modo absoluto, a convivência de forma presencial, porque não se sabe quando a atual situação pandêmica será totalmente superada.

6. Referências

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Recomendações do Conanda para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do COVID-19 de 25 de março de 2020.

Disponível em:

https://mprj.mp.br/documents/20184/540394/anexo_2_recomendaes_conanda.pdf Acesso em 29 de set. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 out. 1988.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n° 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial* [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 7 dez. 1940.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n° 12.962**, de 8 de abril de 2014. Altera a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 8 abr. 2014.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112962.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. **Decreto Legislativo n 06**. *Diário Oficial da União*. Brasília. 20 mar de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm Acesso em: 11 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.121**, de 27 de agosto de 1962. Estatuto da mulher casada. *Diário Oficial* [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 ago. 1962.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*.

Brasília, 13 jul de 1990; 169° da Independência e 102° da República. Artigo 19. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

Acesso em: 28 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 9 jan. 2002.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 20 out. 2022.

BRASIL. **Lei n° 11.698**, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 13 jun. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm. Acesso em 20 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.979**, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm>. Acesso em: 28 set. 2022.

BRASIL. **Ministério da Saúde**. *Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus (COVID-19) na atenção primária à saúde*. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.saude.gov.br/ Acesso em 11 set. 2022.

BRASIL. **Portaria n.356** de 11 de março de 2020. *Diário Oficial da União*. Brasília, 2020. Disponível em:

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2020/prt0356_12_03_2020.html. Acesso em 29 set. 2022.

BRASIL. Recomendação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, de 25 de março de 2020. Recomendações do CONANDA para a proteção integral a crianças e adolescente durante a pandemia do COVID-19. Brasília, DF: CNJ, mar. 2020. Disponível em:

https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacoes_conanda_covid19_25_032020.pdf?fbclid=IwAR3g4ATyAau0C4NJo2S0DAV_8iUcwWDdOANTuREJAzmUgQB4_fgGf32cBA. Acesso em: 20 out. 2022.

BUFULIN, A. P; BRAZ, M. B. DA C.; VITÓRIA, F. M. DA. Coronavírus e direito de família: as implicações do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto de Covid-19 no regime de convivência familiar. Civilistica.com, v. 9, n. 2, p. 1-15, 09 maio 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 3,03 Mb; PDF. ISBN 978-85-203-6711-7.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado** / Murillo José Digiácomo e Ildeara Amorim Digiácomo. Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2020. 8ª Edição.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598681. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/. Acesso em: 23 set. 2022. FERREIRA, Sophia Silva. A guarda compartilhada em tempos de pandemia: o que os

FERREIRA, Sophia Silva. A guarda compartilhada em tempos de pandemia: o que os tribunais vêm decidindo?. 2021. p.1-99.

FILHO, Roberto Freitas Filho; LIMA, Thalita Moraes. **Metodologia de Análise de Decisões** – **MAD.** Univ. JUS, Brasília, n. 21, p. 1-18, jul./dez. 2010. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4318159/mod_resource/content/1/metodologia%20de%20analise%20de%20decisoes.pdf. Acesso em 12 out 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA (IBDFAM). **Pandemia do coronavírus: guarda compartilhada está entre desafios enfrentados no Direito das Famílias**. IBDFAM, 25 mar. 2020. Disponível em: < https://ibdfam.org.br/noticias/7189>. Acesso em: 25 set. 2022.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família** / Rolf Madaleno. – 6.ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. ISBN 978-85-309-6588-4.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; AMORIM Ana Mônica Anselmo de. **Os Impactos do COVID-19 no Direito de Família e a fratura do diálogo e da empatia**. *Civilistica.com*, vol. 9, no. 2, 2020, p. 1–35.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família -** v. 5 / Paulo Nader. — Rio de Janeiro: Forense, 2016. ISBN 978-85-309-6867-0.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Com 5 milhões de mortes pela Covid-19, chefe da ONU pede equidade de vacinas. Organização das Nações Unidas.

Disponível em: < https://news.un.org/pt/story/2021/11/1768782>.

Acesso em 05 de set. 2022.

BRASIL. **OMS** fomenta estudos para entender variantes do novo coronavírus pelo mundo. *Organização das Nações Unidas*. Publicado em 28 dez. 2020.

Disponível em: < https://news.un.org/pt/story/2020/12/1737322>

Acesso em 05 de set. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: direito de família / Caio Mario da Silva Pereira. — 26. ed. — Rio de Janeiro: Forense, 2018. ISBN 978-85-309-7943-0 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n. 50005073120218217000. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO, CUMULADA COM OFERTA DE ALIMENTOS, GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. PEDIDO LIMINAR DE DIVÓRCIO. REGIME DE VISITAÇÃO MATERNO [...]. Agravante: Segredo de Justiça. Agravado: Segredo de Justiça. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Rio Grande do Sul, 08 abr. 2021.

Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo busca=ementa c ompleta. Acesso em: 05 out. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação n. 50051565520198210001**. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS [...]. Apelante:

Segredo de Justiça. Apelado: Segredo de Justiça. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Rio Grande do Sul, 28 ago. 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo busca=ementa completa. Acesso em: 05 out. 2022. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. 70084935188**. AÇÃO DE GUARDA. VISITAS. PEDIDO DE RETOMADA DAS VISITAS DA FORMA COMO VINHA OCORRENDO ANTES DA PANDEMIA DO COVID-19. INTERESSE DA CRIANÇA. DESCABIMENTO. Agravante: M.D.T. Agravado: J.B.M. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Rio Grande do Sul, 13 mai. 2021. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_c ompleta. Acesso em: 05 out. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. 70084839208**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE PARENTESCO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PEDIDO DE CONVIVÊNCIA MATERNO-FILIAL NO FERIADO DE NATAL. MENOR QUE SE ENCONTRA SOB A GUARDA DA AVÓ-PATERNA APÓS DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DA GENITORA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO MANTIDO [...]. Agravante: M.S.S. Agravado: R.G. Relator: Sandra Brisolara Medeiros. Rio Grande do Sul, 16 dez. 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-

solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo busca=ementa completa. Acesso em: 05 out. 2022. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. 70084139260.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PEDIDO DE DEFERIMENTO DO CONVÍVIO DA CRIANÇA COM A MÃE PARA O PERÍODO COVID-19, NA RESIDÊNCIA DA AVÓ MATERNA. DESCABIMENTO. VISITAÇÃO MATERNA. CABÍVEL. Agravante: L.M.S.C. Agravado: G.C.C. Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro. Rio Grande do Sul, 15 abr. 2020.

Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo busca=ementa_c ompleta. Acesso em: 05 out. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. 70084274315**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PRETENSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA QUE A CRIANÇA PERMANEÇA JUNTO DA GENITORA, QUE NÃO DETÉM SUA GUARDA, DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES ESCOLARES. DESCABIMENTO. PANDEMIA DE COVID-19. RESTABELECIMENTO DAS VISITAS

PRESENCIAIS. Agravante: V.A.C.M. Agravado: D.G.F. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Rio Grande do Sul, 11 de set. 2020.

Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-

solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 05 out. 2022. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. 70084366756**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PANDEMIA DE COVID-19.

RESTABELECIMENTO DAS VISITAS PRESENCIAIS. Agravante: G.B.I. Agravado: G.F. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Rio Grande do Sul, 09 de out. 2020.

Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_c ompleta. Acesso em: 05 out. 2022.

SAMPAIO, Jéssica Fernanda Kosinink Alves. O regime de convivência familiar face ao enfrentamento da pandemia de COVID-19 no Brasil: análise da relativização dos

princípios do melhor interesse do menor e da afetividade frente à suspensão temporária do direito de visita. 2020. p.1-46.

SANARMED. **Linha do tempo do Coronavírus no Brasil**. *SanarMed*. Publicado em 19 mar 2020. Disponível em: https://www.sanarmed.com/linha-do-tempo-do-coronavirus-no-brasil Acesso em 05 set. 2022.

SCHREIBER, Anderson, et. al. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência** – 2. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. ISBN 978-85-309-9029-9.

SILVA, Fabiano Marcelino da. Guarda compartilhada: aplicabilidade da lei 13.058/14 em tempos de covid-19. 2021. p. 1-37.

SILVA, Mariana Sousa da. Guarda compartilhada e crise epidemiológica da COVID-19 no Brasil: dificuldades e aprendizado. 2021. p.1-23

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil** – volume único / Flávio Tartuce. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. ISBN 978-85-309-9310-8.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RODRIGUES, Renata de Lima. **A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade**. Revista Brasileira de Direito Civil. ISSN 2358-6974, v. 4, p. 1-33, abr. jun. 2015.

Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/97/93 Acesso em: 28 out. 2022.